



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 349/2016 SPDOC.SG 96910/2016

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Ofício 5499/2016 – IC 01/1998-6ª PJ – Irregularidades na concorrência, no contrato (8515-7) e nas despesas decorrentes envolvendo o DER e a empresa [REDACTED] Construções Ltda.

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de encaminhamento de Ofício nº 5499/2016 por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, referente ao IC nº 001/1998 – 6º PJ, para providências em face da demora excessiva na condução da sindicância (de 2001 a janeiro de 2011) – verificada em outros procedimentos do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, além de duas “cotas” da Consultoria Jurídica indicando descumprimento da Resolução 07/1996 – PGE, demonstrando que a referida comissão processante deliberadamente ignora as recomendações do referido normativo.

A sindicância relatada pelo Ministério Público foi instaurada pelo Gabinete da Superintendência do DER, a fim de apurar as causas e responsabilidades, bem como eventuais prejuízos causados ao Erário, decorrentes do Contrato 8515-7/92 de 13/04/1992, celebrado entre o DER e a Empresa [REDACTED] CONTRUÇÕES LTDA., cujo objeto tratava da execução das obras e serviços de implantação e pavimento da 2ª pista e recapeamento da pista já existente da estrada SP-326 – Rodovia Brigadeiro Faria Lima – Trecho Matão/Bebedouro entre o km 358+500m, inclusive dispositivos de entroncamento e retorno, objeto do Edital nº 011/92-CO.

Em continuidade aos trabalhos aportou nesta Corregedoria em 10/10/2016 o OFC-SU/EXT-960/2016, referente ao Expediente nº 013256/17/SUP/2016 encaminhando manifestação da Comissão Sindicante justificando o prazo decorrido até a conclusão do processo sindicante, juntamente com documentos que demonstram a evolução do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

assunto, Relatório Final e cópia integral do Expediente 900145/17/SUP/1997 – 1º ao 3º Volumes, relativos à sindicância em questão.

Analisados os documentos dos autos e o processo da comissão sindicante, providenciou-se a oitiva das funcionárias Georgina Heloísa de Castro e Ivaniza Moreira Leite, a fim de prestar os devidos esclarecimentos referentes à condução dos trabalhos da comissão sindicante, no sentido de verificar os fatos que levaram a comissão ignorar as recomendações do ato normativo.

Quanto às informações trazidas ao presente informou:

- [REDACTED]: O Ministério Público encaminhou Ofício solicitando apuração por parte da CGA, quanto à demora excessiva na condução e conclusão da denúncia. Qual a data em que a sindicância foi instaurada? Qual o critério de escolha da comissão sindicante? Quais os motivos que levaram a sindicância ser concluída em praticamente 10 anos? “Desde 1987, inicialmente como secretária, passando a encarregada, chefe de seção e, desde 2000, assessor técnico III. Não sabe informar qual o critério para a escolha da sindicância. Informou que já tinha experiência quando foi nomeada para compor as comissões de sindicância, pois havia trabalhado no setor jurídico anteriormente. Quanto a demora na conclusão da sindicância, informou que quando foi redistribuído para a Geni, foi concluído em 2011. Soube informar que anteriormente havia muitos processos. Acrescentou que mesmo com o pontuado pela Consultoria Jurídica, a conclusão da sindicância manteve-se inalterada. Quanto a sua atuação como membro da comissão, informou que a Geni praticamente fez tudo sozinha, pois a declarante também era presidente de outras comissões de sindicância. Informou que à época da redistribuição dos processos, recebeu cerca de duzentos processos para atuar.”
- [REDACTED] O Ministério Público encaminhou Ofício solicitando apuração por parte da CGA, quanto à demora excessiva na condução e conclusão da denúncia. Qual a data em que a sindicância foi instaurada? Qual o critério de escolha da comissão sindicante? Informou que não foi muito atuante, pois quem mais atuou foi a presidente da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

às áreas técnicas, ficando ao encargo da presidência a condução da sindicância. Acrescentou que a demanda de sindicâncias era muito grande, que outros processos como os disciplinares e acidentes com veículos eram prioritários em relação às sindicâncias. Quanto aos critérios, acredita que a formação em Direito era importante. Ainda, quanto à demora, afirmou que os processos foram redistribuídos em 2001 para novas comissões por falta de funcionários.”

Diante da conclusão alcançada no relatório final da Comissão Sindicante, bem como o seu acolhimento pelo então Superintendente da Autarquia; os Pareceres da Consultoria Jurídica/DER; o Parecer CJ/SLT nº 009/2016, que entendeu não ser de competência do Secretário de Logística e Transportes o acolhimento da conclusão obtida pela comissão de sindicância instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem, o qual deve ser exercido por seu dirigente, cabendo apenas ao titular da Pasta proceder aos encaminhamentos de praxe com a devida ciência ao Tribunal de Contas do Estado, quanto ao resultado dos trabalhos, como também as informações trazidas pelas depoentes, entendem-se esgotados os trabalhos correcionais.

Em sendo assim, o presente protocolado encontra-se com seu objeto exaurido, considerando justificada a demora da conclusão dos trabalhos por parte dos componentes da comissão sindicante.

Isto posto, seguindo os ditames do Decreto nº 57.500, artigo 6º, inciso III, datado de 08 de novembro de 2011, sugere-se o arquivamento definitivo dos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

À consideração superior.

CGA, 04 de julho de 2018.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

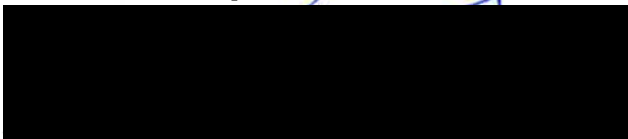
Protocolado nº 349/2016 SPDOC.SG 96910/2016

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Ofício 5499/2016 – IC 01/1998-6ª PJ – Irregularidades na concorrência, no contrato (14/12/92) e nas despesas decorrentes envolvendo o DER e a empresa Encalso Construções Ltda.

1. Ciente do relatório correcional;
2. Encaminhe-se cópia do relatório correcional ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência.
3. Encaminhem-se os autos ao arquivo em definitivo, com trânsito pelo Departamento de Instrução Processual nos termos do artigo 11, § 4º, da Portaria CGA / ADM nº 006/2017.

CGA, 31 de julho de 2018.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE